



Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

ANTEPROPOSTA DE LEI – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS ELEMENTOS DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA COLOCADOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Os elementos das forças e serviços de segurança que exercem funções na Região Autónoma dos Açores desempenham com brio e abnegação, tal como no restante território nacional, uma competência exclusiva do Estado.

Acontece que o desempenho de funções numa região arquipelágica, com as características da Região Autónoma dos Açores, acarreta um custo de vida superior quando comparado com o restante território nacional.

Neste contexto, no estrito cumprimento dos princípios da igualdade e da solidariedade nacional – consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – é da mais elementar justiça social atribuir a todos os elementos das forças e serviços de segurança a exercerem funções na Região Autónoma dos Açores um subsídio de insularidade, nos exatos termos da remuneração complementar auferida pelos trabalhadores da administração regional e local nos Açores, garantindo desta forma os princípios de igualdade e equidade entre os trabalhadores públicos em funções na Região.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou o Estatuto



Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do n.º 1 do artigo 156.º do Regimento, apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte Anteproposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, incluindo os respetivos trabalhadores civis, que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores.
2. O pessoal referido no número anterior que já receba acréscimo remuneratório relativo a insularidade deve optar pelo regime que pretenda ser-lhe aplicado, mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico.

Artigo 2.º

Direito ao subsídio de insularidade

O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º goza do direito ao subsídio de insularidade mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico.

Artigo 3.º

Montante do subsídio

1. O montante mensal do subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 57,83 euros, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior à RMMG e inferior a € 619,00;
- c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 619,00 e (euro) 700,99, inclusive;
- d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 701,00 e (euro) 769,99, inclusive;
- e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 770,00 e (euro) 855,99, inclusive;
- f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 856,00 e (euro) 923,99, inclusive;
- g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 924,00 e (euro) 1.044,99, inclusive;
- h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 1.045,00 e (euro) 1.095,99, inclusive;
- i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 1.096,00 e 1.129,99, inclusive;
- j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 1.130,00 e 1.215,99, inclusive;
- k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre (euro) 1.216,00 e (euro) 1.304,99, inclusive.

2 - Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre

o montante apurado, o acréscimo de subsídio de insularidade correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

Artigo 4.º

Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, nos 14 meses do ano.
2. No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro.
3. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 5º

Atualização

O montante do subsídio de insularidade a que se refere o artigo 3º do presente diploma é atualizado de acordo com o aumento que vier a ser fixado para a remuneração complementar prevista no nº 1 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10 de abril, sucessivamente alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais nº 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março e 1/2016/A, de 8 de janeiro.



Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

Artigo 6º
Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2017.

Horta, 3 de maio de 2016

Os Deputados,